

VENERANDOS CONSELHEIROS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

O requerente nos presentes autos, tendo sido notificado das alegações DE RECURSO DE REVISTA apresentadas pela ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P. (ACSS) vem apresentar as suas contra-alegações, o que faz nos seguintes termos:

O recurso de revista previsto no n.º 1 do artigo 150.º do CPTA, que se consubstancia na consagração de um duplo grau de recurso jurisdicional é usado apenas em casos excepcionais.

É apenas usado quando as questões a apreciar têm uma relevância jurídica que justifique a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo, ou quando a admissão do recurso é manifestamente necessária para melhor aplicação do direito.

E o que sucede quanto o recurso (de revista) apenas visa protelar o cumprimento da sentença? E se os argumentos usados no recurso (de revista) nunca foram usados antes o que apenas acentua a primeira conclusão, a de que o que se pretende é protelar o cumprimento da sentença?

Com o recurso apresentado, a ACSS pretende instrumentalizar esse Tribunal. Instrumentalizar para protelar o inevitável e furtar-se ao cumprimento de uma sentença, confirmada em segunda instância.

A recorrente invoca uma alegada violação do princípio da proporcionalidade, uma sentença desproporcional que impõe – no entender da recorrente – o expurgo de mais de vinte anos de dados clínicos.

Vem invocar uma alegada necessidade recente porque apenas agora foi chamada ao processo, a necessidade de densificar o princípio da proporcionalidade.

Tudo isto porque, de acordo com a própria recorrente, a decisão que aqui se tomar irá influenciar ou condicionar outras decisões.

A recorrente faz agora o que não fez em nenhum dos anteriores momentos do processo. Classifica o pedido do contra alegante de “manifestamente abusivo” e violador do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

O que o recorrente pretende discutir é o modo como a sentença irá ser cumprida e se é proporcional impor o expurgo, alegadamente de milhões de registos clínicos, num prazo de dez dias.

Acontece que em nenhum momento do processo foi invocada essa alegada dificuldade. É a primeira vez que o recorrente usa esta argumentação, o que nos leva a questionar se, era de tal modo determinante, se o cumprimento da sentença poderia condicionar desmesuradamente os serviços, se o pedido era “manifestamente abusivo”, porquê que só agora, numa fase de recurso de revista, recurso que tem um carácter excepcional, estes argumentos são usados?

Aliás esta é matéria sobre a qual o Tribunal de 1.^ª instância se pronunciou ao dizer o seguinte:

entidade demandada limita-se a alegar, de forma conclusiva, que o expurgo de dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, ou seja, reproduz o disposto no artigo 13.º, n.º6, da LADA, mas sem que alegue quaisquer factos concretos que permitam concluir no sentido por si pretendido, sendo certo que era sobre a mesma que impedia o ónus de demonstrar que o expurgo dos dados pessoais constantes da já referida base de dados envolve um esforço desproporcionado que ultrapassa a sua simples manipulação.

Acresce que, atento o disposto no artigo 15.º, n.º3, da LADA, a entidade requerida apenas não estaria obrigada a satisfazer o pedido do requerente se este fosse manifestamente abusivo, nada tendo sido alegado que nos permita concluir neste sentido.

Atento o exposto, concluímos que deve ser facultado ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem (...)”

Vamos nesta fase, de recurso de revista, reinventar a instância? Obviamente que não.

Quando a recorrente acusa o Tribunal recorrido de não ter indicado quais os dados sujeitos a expurgo, se apenas os pessoais ou também os clínicos, mais uma vez estamos no campo do modo como a sentença irá ser executada e estamos a navegar mares nunca navegados neste processo. Estamos, pois, perante uma nova argumentação.

Acontece que, para além de querer renovar a argumentação que antes não usou, a recorrente usa argumentos falsos.

É falso que o expurgo tenha que incidir sobre aquilo que se transformou de 44 milhões de registos (n.º 12 das conclusões das alegações de recurso apresentadas perante o TAC Sul), em “um número muito significativo de entradas”.

Numa base de dados e ainda que correndo o risco de ser lapaliciano, os dados podem ser organizados, ou seja, uma base de dados permite organizar, visualizar e aceder de diversos modos aos dados nela existentes.

Uma base de dados permite através de um simples processo de selecção dos dados a que se pretende aceder, anonimizar esses mesmos dados.

Aliás, convém lembrar que a anonimização de dados no âmbito da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH), está prevista na al. b) do n.º 4 da Deliberação n.º 673/2019 de 5 de Junho de 2019 (junta ao processo) a qual prescreve a possibilidade de delegar ou subdelegar no vogal do Conselho Directivo, Ricardo Jorge Almeida Mestre, a autorização para “ ... o fornecimento de dados anonimizados provenientes da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH).”

Ora se a anonimização está prevista na lei e se, por definição, uma base de dados permite com facilidade a escolha dos dados a que se pretende recorrer, nada sustenta este recurso e fica apenas aquilo que é a verdadeira razão que lhe deu causa. A recorrente não quer entregar ao contra alegante os documentos solicitados.

Não há nada que sustente este recurso e não há qualquer fundamento para que o mesmo seja aceite.

CONCLUSÕES

- A- O recurso apresentado, a ACSS pretende instrumentalizar esse Tribunal. Instrumentalizar para protelar o inevitável e furtar-se ao cumprimento de uma sentença, confirmada em segunda instância.
- B- A recorrente faz agora o que não fez em nenhum dos anteriores momentos do processo. Classifica o pedido do contra alegante de “manifestamente abusivo” e violador do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
- C- O que o recorrente pretende discutir é o modo como a sentença irá ser cumprida e se é proporcional impor o expurgo, alegadamente de milhões de registos clínicos, num prazo de dez dias.
- D- Durante o processo não foram alegados factos que permitissem concluir no sentido de que o expurgo de dados constituiria um esforço desproporcionado, sendo que era sobre o recorrente que impedia a o ónus de demonstrar que o expurgo envolve um esforço desproporcionado.
- E- Para além de não os ter alegado, a justificação para o não cumprimento ou para um cumprimento muito custoso, são falsos.

- F- Uma base de dados permite através de um simples processo de selecção dos dados a que se pretende aceder, anonimizar esses mesmos dados.
- G- Aliás, convém relembrar que a anonimização de dados no âmbito da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH), está prevista na al. b) do n.º 4 da Deliberação n.º 673/2019 de 5 de Junho de 2019 (junta ao processo) a qual prescreve a possibilidade de delegar ou subdelegar no vogal do Conselho Directivo, Ricardo Jorge Almeida Mestre, a autorização para “ ... o fornecimento de dados anonimizados provenientes da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH).”
- H- Ora se a anonimização está prevista na lei e se, por definição, uma base de dados permite com facilidade a escolha dos dados a que se pretende recorrer, nada sustenta este recurso e fica apenas aquilo que é a verdadeira razão que lhe deu causa. A recorrente não quer entregar ao contra alegante os documentos solicitados.
- I- Não há nada que sustente este recurso e não há qualquer fundamento para que o mesmo seja aceite

Termos em que em sede de apreciação preliminar, não deve ser admitido o recurso de revista;

Caso seja admitido, o que só em sede de hipótese académica se pode conceber, sempre deve o recurso apresentado ser julgado improcedente, devendo manter-se a sentença recorrida integralmente, uma que dessa forma far-se-á justiça.

JUNTA: Duc e comprovativo do pagamento da taxa de justiça, bem como comprovativo do pagamento da multa corresponde ao 3.º dia útil.

O advogado,